



Prescrição para principiantes

OSVALDO HARUO NAKIRI

Conhecer um pouco de Direito não faz mal nenhum, até porque a ignorância (no bom sentido) da lei não torna ninguém imune a ela, muito pelo contrário. Pelo fato de as leis poderem ser modificadas no decorrer do tempo, sempre é interessante verificar se o seu conhecimento está atualizado. Uma ótima fonte na internet é o site da Presidência da República (www.planalto.gov.br), que inclusive procede às alterações das leis. Podemos ter uma surpresa agradável (ou não) conforme o lado da atualização em que nos encontramos. Estar alienado pode ser fatal. Por isso nunca se deve entrar em uma disputa legal sem a participação de um advogado. Além do mais, quem perde a causa paga as suas despesas e as do adversário também – isso se chama sucumbência.

Como mencionado, no decorrer do tempo há mudança dos entendimentos sobre determinados assuntos. Isso não é incomum, pois embora a lei seja escrita, existem as suas interpretações. Isso porque não há como descer a mínimos detalhes ou a todas as situações possíveis em um diploma legal. É praticamente impossível. Seria como tentar estabelecer as mil e uma utilidades de certa palha de

aço para limpeza. Pode acontecer também a necessidade de se atualizar o próprio texto da lei, algo muito comum. No mais, a jurisprudência vai preenchendo os espaços gerados pelas situações não previstas em lei através dos mecanismos pertinentes, tais como súmulas, entendimentos, observações jurisprudenciais, emendas constitucionais, etc. Como ilustração dessas mudanças, há que se recordar da problemática surgida com relação a pagamento de seguro envolvendo suicídio (artigo 798 do Código Civil).

Havia entendimentos vários, apesar do texto enxuto do artigo 798 do Código Civil. Para provavelmente apaziguar a situação, o STJ estabeleceu tese, em abril de 2011 – quando julgado o Agravo de Instrumento 1.244.022 –, de que seguradoras só não pagariam indenizações aos beneficiários quando o fato ocorresse nos dois primeiros anos de contrato do seguro, se pudessem provar que o ocorrido foi premeditado. Essa tese só foi revogada em 2015, quando a 2ª Seção do STJ entendeu que não se deveria dar margem a outros entendimentos. Neste lapso de tempo, entre 2011 e 2015, o que se poderia fazer contra a corte suprema do país?



Quanto ao tema, seguem dois artigos esclarecedores para consulta dos mais curiosos:

- PETRAROLI, Ana Rita R.; CARLINI, Angélica Lucía. Do suicídio, necessidade de revogação das Súmulas 105 do STF e 61 do STJ. **Site Migalhas**. 2010. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI117262,21048-Do+suicidio+necessidade+de+revogacao+das+Sumulas+105+do+STF+e+61+do+STJ>>. Acesso em: 31 jan. 2018.
- ENTENDIMENTO sobre cobertura de suicídios em seguros de vida é alterado no STJ. **Site Conjur**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-16/stj-muda-entendimento-carencia-casos-suicidio>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

Mas voltando ao nosso tema geral: se alguém nos causa dano – material, corporal, moral, estético, existencial –, conforme a lei, temos prazo para fazer valer nossos direitos, caso contrário, o perdemos. Embora tenhamos essa prerrogativa a partir de quando somos atingidos e prejudicados por atos de outrem, este também não pode ficar eternamente sob ameaça de ser acionado juridicamente. Foi preciso estabelecer limites temporais com determinados detalhes, dependendo do caso, para que fosse possível chegar a uma paz social e segurança jurídica. Esses limites são os períodos de prescrição e decadência.

De fato, no artigo 189 do Código Civil consta: “189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206” (BRASIL, 2002)¹.

Assim se fazem presentes no CC: nos artigos 189 a 206, quando se tratar de prescrição, e nos artigos 207 a 211, quando for o caso de decadência. Prescrição sempre é determinada em lei. Decadência, nem sempre, podendo também ser estabelecida por acordo mútuo entre envolvidos.

Aos interessados em se aprofundar no assunto, na internet há vários artigos envolvendo prescrição e decadência, suas diferenças e aplicações. A leitura pode ser muito esclarecedora. Prescrição é tratada também em outros diplomas legais, como o Código Penal, o Código de Defesa do Consumidor e em leis trabalhistas, cada qual com suas características.

Este artigo abordará basicamente a prescrição com base no Código Civil, com ênfase nos casos de menores de 16 anos, os chamados “totalmente incapazes perante a lei”,

por ser uma situação bastante comum, principalmente em acidentes de trânsito. Sempre que forem mencionados artigos, estes são do Código Civil de 2002, exceto se explicitada outra fonte.

De forma geral, prescrições são de dez anos (artigo 205), observando-se as exceções estabelecidas no artigo 206. Entre as exceções no artigo 206, temos o item V, § 3, que estabelece uma prescrição de três anos quando se tratar de pretensões de reparação civil. O importante é saber a partir de quando esses três anos são considerados. Temos, no mesmo artigo, em seu § 1º, item II, as alíneas “a” e “b”, que instituem a partir de quando a prescrição de um ano começa a valer, em casos de seguro. Apesar disso, não ficou cristalino o assunto – os especialistas entenderam que esse intervalo de tempo se refere à pretensão do segurado contra a seguradora quando esta recusar a indenização, e não quando o segurado apresentar o sinistro ocorrido para análise e decisão da seguradora.

Outra curiosidade é o constante do artigo 196: **“A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor”** (BRASIL, 2002).

Por que isso? Supondo que uma pessoa venha a falecer em acidente ocorrido por sua culpa, seus herdeiros podem ter que indenizar os prejudicados na medida do que lhes couber em herança do falecido. Sim, senhor, a responsabilidade pelos danos causados passa aos herdeiros. Por isso, um seguro de responsabilidade civil para veículos tem uma utilidade incrível não vislumbrada por muitos que contratam apenas o “básico”, de R\$ 10 mil, por falta de esclarecimentos do corretor.

Mais ainda: vejamos o artigo 200: **“Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, NÃO CORRERÁ a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”** (BRASIL, 2002).

O problema do que está determinado por esse artigo é quanto tempo demorará para a sentença definitiva. Além do que, o que se entende por “sentença definitiva”? Atualmente podemos ver toda a problemática nos casos da operação Lava Jato. Se servir de consolo, um juízo criminal pode estabelecer indenização para o cível. É isso mesmo: se o juízo criminal entender que o processo possui elementos suficientes, poderá ser fixada indenização, inclusive com efeito de aplicação imediata. Após a sentença definitiva, a parte prejudicada pode abrir nova ação indenizatória, sob alegação de que a anterior, determinada pelo juízo criminal, estava aquém do justo. Nessa nova ação, se for gerada indenização, o montante indenizado anteriormente será abatido, o que nada mais é que o correto.

¹ BRASIL. Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002.

De forma geral, prescrições são de dez anos (artigo 205), observando-se as exceções estabelecidas no artigo 206.

Entre as exceções no artigo 206, temos o item V, § 3, que estabelece uma prescrição de três anos quando se tratar de pretensões de reparação civil.

O importante é saber a partir de quando esses três anos são considerados.

Salientamos que a prescrição por danos causados por produtos, em uma relação de consumo, deve observar o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que indica prazo de cinco anos, portanto, dois anos mais do que o Código Civil.

Estamos mencionando prazos a serem observados, porém, a pergunta fundamental é: considerados a partir de quando?

No CDC, artigo 27, os cinco anos serão considerados desde o conhecimento por parte do consumidor do dano sofrido e de sua autoria. A questão da autoria tem relevância extrema – se não soubermos quem foi o causador do dano, a quem acionaríamos judicialmente para obter indenização?! Há casos em que o causador do dano é contatado após muitos anos, o que dá a impressão da ocorrência da prescrição, mas não. O direito ainda subsiste por esse detalhe – o causador do dano pode ser descoberto muito tempo depois e só então a prescrição inicia sua jornada para o prejudicado.

Com relação a menores de 16 anos, há um detalhe essencial. No artigo 3º do mesmo Código Civil consta:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos” (BRASIL, 2002).

Ratifica-se o artigo 3º no artigo 198:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; [...]” (BRASIL, 2002).

Isso quer dizer, em termos práticos, o seguinte: a prescrição de três anos mencionada acima só começa a vigo-

rar para os menores de 16 anos após atingirem tal idade. Antes disso, a prescrição não pode ser avocada, para não serem indenizados danos sofridos, apesar do tempo passado entre o evento danoso e a abertura da ação.

Procurando entre casos noticiados no site do STJ, encontramos dois episódios interessantes e ilustrativos, envolvendo crianças e, por coincidência, empresas de transporte coletivo, um em SP e outro no RJ.

No primeiro caso, trata-se de criança atropelada quando tinha 2 anos e que, em função do acidente, passou seis meses entre tratamento e operações, restando danos estéticos permanentes. Ato danoso ocorrido em julho de 1991 – ação aberta em junho de 2009, portanto 17 anos após o ato danoso.

No segundo caso, duas meninas perderam o pai em acidente envolvendo transporte público, quando a mais velha tinha 3 anos e a menor, ainda em gestação. Fato danoso ocorrido em agosto de 1991 com ação aberta em abril de 2009, outra coincidência.

Em ambos os casos, a defesa fixou foco em:

- a) declarar a perda de direito da pretensão à indenização frente ao longo tempo decorrido entre acidente e ação.
- b) em caso da pretensão não ser desqualificada, pedia-se a redução do montante estabelecido pelo juízo para dano moral, considerando-se o tempo decorrido. Teoricamente, o tempo amenizaria o sofrimento e, consequentemente, geraria um montante menor a se indenizar.
- c) não estabelecimento de pensão em função de não ter sido provado o rendimento do falecido.



Pois bem:

Nos dois casos, o juízo ratificou o entendimento do artigo 198. A prescrição começou a correr apenas quando as crianças atingiram os 16 anos. Assim sendo, as ações não estavam prescritas.

Como no primeiro caso a ação foi aberta em 17 de junho de 2009 e a jovem aniversariou seus 16 anos em 08 de julho de 2004, a defesa argumentou que a prescrição de três anos se fazia valer para encerrar a demanda. Porém, o juízo afirmou ser caso de prescrição de cinco anos (a findar em 08 de julho de 2009) por envolver empresa privada a serviço público no transporte terrestre de passageiros. Realmente, com base na Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º “C” (incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001) – a qual, por sua especialidade se sobrepõe ao regramento geral do Código Civil de 2002 –, consta:

“Art. 1º ‘C’: Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização de danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos” (BRASIL, 1997).

A mesma observação se aplicou no segundo caso, com relação à menina mais velha, que completou 16 anos em dezembro de 2004 – a ação foi aberta em abril de 2009, e a prescrição de cinco anos expiraria em dezembro de 2009 (se fosse por três anos, a ação já estaria prescrita no mês 12 de 2007).

Note-se a importância do conhecimento atualizado da lei. As crianças poderiam ter perdido direitos se não fosse o juízo.

Destacamos que, em ambos os casos, não se trata de complemento de sentença já julgada:

No primeiro caso, foi indicado pagamento de R\$ 15 mil para danos morais e R\$ 20 mil para danos estéticos sofridos. Entendemos que os danos materiais já tinham sido indenizados. Não prosperou o pedido de pensão.

No segundo caso, tratou-se de danos morais que foram fixados em 100 salários mínimos, na data da sentença, para cada uma das meninas. Com relação à pensão, um salário mínimo para cada, por mês, corrigido desde a data do fato danoso, até que completem 25 anos. Pensões vencidas devem ser pagas de uma só vez, a vencer mediante inclusão em folha de pagamento até data designada em sentença

A questão dos juros de mora de 12% ano e da correção monetária foi estabelecida de acordo com as seguintes súmulas, anulando quaisquer outros entendimentos:

- **54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.**
- **362/STJ: A correção monetária do valor da indenização de dano moral incide desde a data do arbitramento.**

No segundo caso, a defesa argumentou que não foi provido rendimento do falecido e, desse modo, não haveria como pagar pensão. O juízo do STJ, com base em julgados anteriores, arbitrou a renda como sendo de um salário mínimo, tratando-se de família de baixa renda. Também fez peso o fato da responsabilidade do pai na manutenção das necessidades de sua família.

Finalmente, a defesa tentou sensibilizar quanto ao montante estabelecido para dano moral, chamando a atenção para o longo tempo decorrido entre o fato doloso e a abertura das ações indenizatórias, como que dizendo que o tempo ameniza sofrimentos. O argumento não prosperou em nenhuma das duas ocasiões, embora existam outros episódios em que tenha sido aceita essa ideia. O problema todo é quanto foi estabelecido como indenização. Entendendo-se ser adequado, não há que se considerar uma redução. No primeiro evento, inclusive, o juízo mencionou no seu acórdão não existir prescrição gradual de pretensão.

Com este artigo procuramos demonstrar que seguradoras não devem apenas estabelecer reservas para efeito de IBNR – devem também verificar ocorrências de sinistros em que menores estejam envolvidos, pois, conforme desejamos demonstrar, os segurados e, consequentemente, suas seguradoras poderão ser acionados para se defenderem de demandas judiciais por atos dolosos havidos há muito tempo. Principalmente, de acordo com leis vigentes quando do estabelecimento das ações, que possivelmente serão mais severas. Outro problema é se as apólices que responderão por tais demandas terão limites e coberturas adequadas. Isso é tema para outro artigo, sobre coberturas de responsabilidade civil, na base ocorrência ou reclamação. ●

OSVALDO HARUO NAKIRI

Técnico/subscritor. Atuou em seguradoras, corretoras de seguro e resseguradoras ao longo de sua carreira. Publicou vários artigos em revistas consagradas, tais como a Cadernos de Seguro, Revista do IRB, Revista Apólice e Revista Cobertura, entre outras.
osvaldonakiri@hotmail.com